

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 55, DE 21 DE AGOSTO DE 2023. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 23 de agosto de 2.023, às 09h40.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir créditos suplementares no orçamento da Secretaria Municipal de Educação para despesas com obras e serviços de terceiros pessoa jurídica, conforme quadro extraído do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

02.08.02 – Administração da Educação

12.361.0007.1043 – Construção de Escola Altos do Jequitibá

4490.51- Obras e Instalações (fonte 1) + R\$ 1.200.000,00

12.361.0007.2021 – Manutenção da Aplicação do QESE

3390.30 – Material de consumo (fonte 5) + R\$ 3.100.000,00

3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – pessoa jurídica – (fonte 5) + R\$ 1.200.000,00

TOTAL + R\$5.500.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (n.g.)

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o artigo 2º do projeto de lei informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (I, §1º, art. 43 da 4.320/64), sendo:

- R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) da Fonte de Recursos Próprios.
- R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) da Fonte de Recursos Federais.

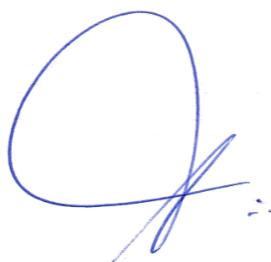
Nas justificativas, anexo ao projeto de lei encontramos o memorando interno datado de 10.08.2023 assinado pelo Sr. Secretário de Educação esclarecendo tratar-se de despesas para aquisição de kit uniforme escolar e kit material escolar, aditamento do contrato de Transporte Escolar e com construção de escola do bairro Altos do Jequitibá.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os saldos do superávit financeiro disponíveis. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 23 de agosto de 2023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br